

JUSTIÇA & CIDADANIA

100 ANOS
ORPHEU
SALLES



O PRESIDENTE DO STJ, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, INAUGURA OBRA EM HOMENAGEM
AO CENTENÁRIO DE ORPHEU SALLES, NA ENTREGA DO XXX TROFÉU DOM QUIXOTE

COMPROMISSO PERPÉTUO COM A JUSTIÇA

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles

Editor-Executivo

Erika Branco

Diretora de Redação

Diogo Tomaz

Coordenador de Produção

Rafael Rodrigues

Redator

Amanda Nóbrega

Luci Pereira

Distribuição

Aerographic

CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo

Raphael Santos Salles
Praça Doutor João Mendes, 52,
conj. 1301, Centro, São Paulo – SP
CEP 01501-000
Telefone: (11) 3112-0907

Revista Justiça e Cidadania

Revista Justiça e Cidadania

Revista Justiça e Cidadania

Edição 255 • Novembro de 2021 • Capa: Celso Junior

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão

Presidente

Adilson Vieira Macabu	José Antonio Dias Toffoli
Alexandre Agra Belmonte	José Geraldo da Fonseca
Ana Tereza Basilio	José Renato Nalini
André Fontes	Julio Antonio Lopes
Antônio Augusto de Souza Coelho	Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Antônio Carlos Martins Soares	Luís Inácio Lucena Adams
Antonio Saldanha Palheiro	Luís Roberto Barroso
Antônio Souza Prudente	Luiz Fux
Aurélio Wander Bastos	Marco Aurélio Mello
Benedito Gonçalves	Marcus Faver
Carlos Ayres Britto	Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Carlos Mário Velloso	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Cármem Lúcia Antunes Rocha	Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Dalmo de Abreu Dallari	Maurício Dinepi
Darci Norte Rebelo	Mauro Campbell
Enrique Ricardo Lewandowski	Maximino Gonçalves Fontes
Erika Siebler Branco	Nelson Tomaz Braga
Ernane Galvêas	Paulo de Tarso Sanseverino
Fábio de Salles Meirelles	Paulo Dias de Moura Ribeiro
Flávio Galdino	Peter Messitte
Gilmar Ferreira Mendes	Ricardo Villas Bôas Cueva
Guilherme Augusto Caputo Bastos	Roberto Rosas
Henrique Nelson Calandra	Sergio Cavalieri Filho
Humberto Martins	Sidnei Beneti
Ives Gandra Martins	Thiers Montebello
João Otávio de Noronha	Tiago Salles

Instituições parceiras



SUMÁRIO

- 06 **EDITORIAL**
Quixote e Sancho
- 08 **PRATELEIRA**
O eterno Quixote
- 10 **CAPA**
Compromisso perpétuo com a Justiça
- 24 **OPINIÃO**
Crime de responsabilidade do Presidente da República
- 26 **EM FOCO**
25 anos da Lei de Arbitragem



- 30 **ESPAÇO AJUFE**
Indígenas refugiados e a crise sanitária
- 33 **ESPAÇO AMB**
Nós por Elas
- 34 **ESPAÇO OAB**
OAB requer a volta presencial imediata nos tribunais

- 38 **ESPAÇO ANAMATRA**
Competência da Justiça do Trabalho para liberação do FGTS
- 42 **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**
A dispensa da prova oral para a comprovação da qualidade de segurado especial no processo judicial previdenciário
- 46 **JUSTIÇA MILITAR**
Cem anos das Circunscrições Judiciárias Militares
- 50 **ESPAÇO AASP**
Apontamentos da LGPD no Direito do Trabalho
- 54 **ESPAÇO ANADEP**
As contribuições da Conferência de Durban na promulgação da Lei nº 10.639/2003
- 57 **ESPAÇO ANAPE**
Os direitos humanos, a economia global e a solidariedade contemporânea
- 60 **ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**
Agenda 2030 e a contribuição dos métodos alternativos de resoluções de diferenças para o desenvolvimento sustentável
- 64 **DIREITO DO CONSUMIDOR**
Aplicação do CDC aos contratos de alienação fiduciária

CEM ANOS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JR.

Juiz Federal da Justiça Militar

Introdução

A Justiça Militar da União (JMU) é um dos ramos do Poder Judiciário brasileiro. Sua competência – processar e julgar os crimes militares definidos em lei – está prevista no art. 124 da Constituição Federal de 1988. Diferentemente dos demais ramos do Poder Judiciário Federal, ela não possui tribunais regionais. É composta pelo Superior Tribunal Militar (STM) e por seus órgãos de primeira instância. Tem como norma estruturante a Lei nº 8.457/1992.

Sendo um ramo do Poder Judiciário Federal, seu Tribunal, o STM, tem jurisdição em todo o Brasil. Já os seus órgãos de primeiro grau têm competência para dizer o direito em parcelas do território nacional. Cada uma dessas parcelas é denominada *Circunscrição Judiciária Militar* (CJM).

Na prática, a CJM equivale à comarca da Justiça Estadual e à Seção Judiciária da Justiça Federal comum, por exemplo.

O centenário das CJMs

Na sua origem, a Primeira Instância da Justiça Militar da União era organizada em Juntas, Conselhos Mistos e Conselhos de Guerra.



Criado em 1º de abril de 1808, o STM é o Tribunal mais antigo do País, inclusive precedendo o Supremo Tribunal Federal. Daí porque os respectivos juízes de primeiro grau são quase tão antigos quanto ele. Juízes de Direito eram nomeados para o cargo de Auditor de Guerra desde os tempos do Império, prosseguindo pelo início da República. Geralmente eram personalidades de relevo. Para citar apenas um, no Paraná tivemos Joaquim de Almeida Farinha Sobrinho. Nomeado Auditor de Guerra em 1890, durante o Império, ocupou vários cargos de destaque, incluindo o de Presidente da Província. É também o patrono da Cadeira 18 da Academia Paranaense de Letras.

Essa forma de organizar a primeira instância da Justiça Militar Federal restou alterada de modo substancial e inovador no ano de 1920, com a criação das Circunscrições Judiciárias Militares. Naquele ano, o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro, trouxe-nos o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, cujo objetivo foi dar racionalidade à estruturação da Primeira Instância da Justiça Militar.¹

Pouco depois, o Decreto nº 14.544, de 16 de dezembro de 1920, designou as sedes das “Circunscrições de Justiça Militar em tempo de paz” e estabeleceu “a jurisdição dos respectivos auditores”. O território nacional foi dividido em porções territoriais específicas (CJMs) e, à semelhança da Justiça comum, com suas comarcas e varas, as auditorias da JMU, titularizadas por juiz civil togado, vincularam-se a cada CJM.

Para efeitos práticos, a sede e a jurisdição das auditorias coincidiam, como ainda coincidem, com a sede dos comandos militares de maior nível hierárquico e com maior efetivo de pessoal.

Com o referido Decreto de 30 de outubro de 1920, surgiram as Circunscrições Judiciárias Militares, em número de 12. Pela primeira vez em nosso País a Primeira Instância da Justiça Militar Federal era estruturada territorialmente nos moldes atuais. Esse modelo permanece.

A Lei de Organização (Lei nº 8.457/92, LOJM) estabelece que os crimes militares afetos às Forças Armadas brasileiras, ocorridos em território estrangeiro, serão julgados nas auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal. Isso equivale a dizer que tramitarão na 11ª Circunscrição Judiciária Federal, em Brasília (DF).

Vale destacar que o nome do cargo de juiz da JMU deixou de ostentar o tradicional termo *Auditor*. Com a

“A Justiça Militar da União, integrada pelo STM, com abrangência nacional, e sua Primeira Instância espriada por todo o País em suas 12 Circunscrições Judiciárias Militares, apresenta estrutura adequada à sua finalidade constitucional e consentânea com os demais ramos do Poder Judiciário”

Lei nº 13.774/2018, que altera a LOJM/1992, passou a ser *Juiz Federal da Justiça Militar*.

Ao longo do tempo houve alterações das Circunscrições até o formato atual.

Para celebrar o primeiro centenário de criação das Circunscrições Judiciárias da JMU, o Superior Tribunal Militar organizou cerimônias em todas elas. Inicialmente previstas para o ano de 2020, devido à pandemia de covid-19 acabaram transferidas para o ano seguinte.

Importante lembrar que, seguindo a tradição do Direito romano, herdada via Direito lusitano, a Justiça Militar da União acompanhará nossas Forças Armadas em caso de conflito no exterior.

Assim, duas Juntas de justiça Militar Provisórias acompanharam o Exército Imperial durante a Guerra da Tríplice Aliança, em 1865. E na II Guerra Mundial, duas auditorias expedicionárias seguiram para a Itália com a Força Expedicionária Brasileira, no ano de 1944.

DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL DAS CJMs



Nossos Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar possuem dispositivos para o tempo de paz e para o tempo de guerra. Quanto ao CPM, naturalmente as penas em tempo de guerra são mais severas, podendo chegar em certos casos à maior sanção penal do ordenamento jurídico pátrio – a pena capital. Já as regras processuais para o tempo de conflito armado tornam os ritos mais céleres.

Conclusão

A Justiça Militar da União, integrada pelo Superior Tribunal Militar, com abrangência nacional, e sua Primeira Instância espalhada por todo o País em suas 12 Circunscrições Judiciárias Militares, apresenta estrutura adequada à sua finalidade constitucional e consentânea com os demais ramos do Poder Judiciário.

Ela permanece sendo o único ramo da nossa Justiça com duas imensas responsabilidades. Acompanhará nossas tropas no exterior para processar e julgar os crimes militares de modo especializado e célere, contribuindo para assegurar sua hierarquia, disciplina, operacionalidade e o exercício legítimo da atividade militar². Ao fazê-lo, em casos extremos, avaliará a necessidade ou não de aplicar a pena mais grave insculpida em nosso ordenamento jurídico³.



NOTAS

1 ROSA FILHO, Cherubim. "A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã". 5ª edição revisada e atualizada. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2017. 127 p.: il., p. 37.

2 Essa previsão consta na Lei nº 8.457/92 (LOJM), art. 89 e seguintes.

3 CF/88, arts. 5º, XLVII, a), e CPM, art. 55, a).